

tar da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito de Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente:

FORÇA PÚBLICA		Cr\$
VERBA N. 127		
Pessoal		
8.21.0 0	Pessoal Fixo (Militar)	
04	Diárias e ajudas de custo	
040	Diárias	8.000.000,00
VERBA N. 128		
Material e Serviços		
8.21.3 3	Material de Consumo	
36	Custelo, manutenção e conservação	
364	Veículos, semoventes e arrelamentos	1.000.000,00
8.21.4 4	Despesas Diversas	
40	Gastos gerais	
401	Refeições, café e lanche	4.000.000,00
Soma		13.000.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual quantia na verba n. 127, código 8.21.0 — item 011 — Vencimentos de cargos, atribuída, no orçamento vigente, à Força Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 29.957, DE 22 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre abertura na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, do crédito suplementar de Cr\$ 2.500.000,00, autorizado pela Lei n. 4.241, de 17 de outubro de 1957.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 4.241, de 17 de outubro de 1957, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender à despesa com a aquisição de veículos para o transporte de réus presos e suplementar à seguinte verba do orçamento vigente:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA N. 83
Material e Serviços

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Cr\$
8.20.2 2	Material Permanente	
24	Veículos, semoventes e arrelamentos	
240	Veículos Motorizados	2.500.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual quantia na verba n. 31, código 8.93.4 — item 491 — Encargos transitórios, atribuída, no orçamento vigente, ao Serviço de Fiscalização Artística, da Secretaria do Governo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 29.958, DE 22 DE OUTUBRO DE 1957

Regulamenta o aproveitamento dos indivíduos de capacidade reduzida, de acordo com a Lei n. 3794, de 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições: Decreta:

Artigo 1.º — Para os efeitos da Lei n. 3794, de 5 de fevereiro de 1957, considerar-se-ão indivíduos de capacidade reduzida aqueles que não atingirem quaisquer limites mínimos de sanidade e capacidade, exigidos para o exercício normal de cargos ou funções públicas, desde que a deficiência verificada não impeça o exercício de determinadas tarefas próprias de cargos ou funções.

Artigo 2.º — Na verificação da possibilidade de aproveitamento de indivíduos de capacidade reduzida caberá:

- a) ao Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, por sua Divisão de Exames e Inspeção de Saúde e pelo Serviço de Biometria e Psicotécnica, realizar os exames requeridos para completa caracterização das condições físicas e de saúde do candidato;
- b) ao Departamento Estadual de Administração, por sua Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, avaliar, quando necessário, a capacidade intelectual, as aptidões e traços de personalidade do candidato.

§ 1.º — Os Departamentos acima referidos poderão solicitar, diretamente dos diversos órgãos da Administração, quaisquer elementos de que necessitem, para melhor apreciação da influência que a redução de capacidade possa exercer sobre o desempenho das atribuições do cargo ou da função.

§ 2.º — Os pedidos previstos no parágrafo anterior terão andamento preferencial e deverão ser respondidos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento no protocolo da repartição a que forem dirigidos.

Artigo 3.º — Das inspeções de saúde para ingresso no serviço público em que o D.M.S.C.E. concluir tratar-se de indivíduo com capacidade reduzida, resultarão laudos fundamentados, com especificações das condições negativas (contra-indicações) e das positivas (indicações) do candidato, os quais serão encaminhados ao D.E.A. no caso do artigo 5.º.

Parágrafo Único — O laudo médico indicará, quando for o caso, as atribuições próprias do cargo ou função, cujo exercício não será prejudicado pela redução de capacidade.

Artigo 4.º — Se o laudo médico fizer restrição a atribuições a serem desempenhadas ou a condições do trabalho, qualquer alteração das atividades do servidor dependerá sempre de parecer favorável do D.M.S.C.E., que submeterá o servidor a nova inspeção de saúde, quando necessário.

Artigo 5.º — O D.E.A., com base no laudo médico, fará levantamento dos cargos ou funções cujas atribuições possam ser desempenhadas pelo candidato, sempre que o aproveitamento deva realizar-se em cargo ou função diversos dos indicados nos respectivos atos de nomeação ou admissão, procedendo, se necessário, aos exames previstos na alínea "b" do artigo 2.º.

§ 1.º — O Diretor Geral do D.E.A. indicará ao Secretário de Estado ou dirigente do órgão diretamente subordinado ao Chefe do Governo o cargo ou a função em que o candidato poderá ingressar no serviço público e onde as respectivas atribuições deverão ser desempenhadas, cabendo aquesle providenciar a nomeação ou a admissão dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, obedecidas as normas vigentes.

§ 2.º — Não existindo cargo ou função em que o candidato possa ser aproveitado, o D.E.A. encaminhará o processo ao Governador acompanhado de proposta de arquivamento, devidamente fundamentada.

Artigo 6.º — O servidor que entrar em exercício valendo-se de laudo expedido de acordo com este decreto, ficará sujeito a um período de adaptação, destinado especialmente à verificação de suas condições de saúde, eficiência e ajustamento ao ambiente de trabalho, pelo prazo de (quatro) anos, a contar da data do exercício, e de 2 (dois) anos, nos casos de nomeação para estágio probatório.

Artigo 7.º — Durante o período de adaptação, o D.M.S.C.E. convocará o servidor para inspeções médicas, na seguinte conformidade:

I — O funcionário nomeado em estágio será submetido a uma inspeção obrigatória em data que permita a expedição do respectivo laudo no prazo improrrogável de 4 (quatro) meses antes de esgotados 730 dias corridos a contar da data do início do exercício no cargo, a qualquer título.

II — Os demais servidores estarão sujeitos, além da inspeção obrigatória na mesma ocasião prevista no item anterior, a outra inspeção, a realizar-se em dia que possibilite a expedição do respectivo laudo no prazo improrrogável de 4 (quatro) meses antes do término do período de adaptação.

III — Todas as vezes que julgar necessário.

Parágrafo único — O não comparecimento do servidor convocado pelo D.M.S.C.E., sem causa justificada, constituirá falta grave de desobediência, sujeitando o servidor à pena de demissão ou dispensa, por procedimento irregular.

Artigo 8.º — O período de adaptação será contado em dias corridos.

Artigo 9.º — A autoridade competente deverá comunicar imediatamente, por escrito, ao D.M.S.C.E., a data do exercício do servidor que apresentar laudo médico expedido de acordo com este decreto, anotando, obrigatoriamente, no respectivo título, a data dessa comunicação.

Artigo 10 — Verificando o D.M.S.C.E., em qualquer das inspeções de saúde realizadas durante o período de adaptação, que as condições de sanidade do servidor não mais lhe permitem exercer o cargo ou a função com eficiência, inclusive em virtude de repetidas licenças, encaminhará o respectivo laudo aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgão diretamente subordinado ao Chefe do Governo, que providenciarão imediatamente a expedição do ato de exoneração ou dispensa.

§ 1.º — Quando se tratar de funcionário em estágio probatório, o laudo a que se refere este artigo constituirá a peça inicial do processo determinado pelo artigo 40 da C.L.F., cuja decisão ficará vinculada às conclusões do D.M.S.C.E.

2.º — As licenças para tratamento de saúde obtidas pelo funcionário em estágio probatório, por motivo relacionado direta ou indiretamente com a deficiência de capacidade indicada no laudo médico de ingresso no serviço público, expedido de acordo com este decreto, terão valor preponderante na apuração dos requisitos indicados no artigo 40 da C.L.F., podendo ser consideradas, a critério do D.M.S.C.E., como a própria negação da assiduidade.

§ 3.º — Recabendo o parecer de que tratam os parágrafos anteriores, a autoridade competente encaminhará ao Governador do Estado o respectivo decreto de exoneração, nos termos do artigo 309, § 1.º, alínea "c", da C.L.F., até 15 (quinze) dias antes do término do estágio probatório, improrrogavelmente.

Artigo 11 — O D. M. S. C. E., concluindo que o candidato apresenta elemento que leva a prever a possibilidade de alteração do seu estado de saúde, expedirá o respectivo laudo, com referência expressa à Lei n. 3794, de 5 de fevereiro de 1957, sujeitando-o ao período de adaptação e demais disposições cabíveis deste decreto.

Artigo 12 — O D. M. S. C. E. não poderá, em caso algum, expedir laudo de aposentadoria a servidores abrangidos por este decreto, em virtude de redução de capacidade de natureza e grau idênticos aos verificados na inspeção realizadas para efeito de ingresso no serviço público.

Artigo 13 — A Lei n. 3794, de 5 de fevereiro de 1957, não se aplica aos casos de nomeação em caráter efetivo.

Artigo 14 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 15 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de Outubro de 1957.

JANIO QUADROS
Antonio de Queiroz Filho
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Jayme de Almeida Pinto
José Vicente de Faria Lima
Vicente de Paula Lima
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Francisco Carlos de Castro Neves
José Adolpho Chaves de Amarante
Antonio Carlos Gama Rodrigues
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de Outubro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth. — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.959, DE 22 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre reatuação de Funções Gratificadas.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197, da "C.L.F.", Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reatoadas nas dependências abaixo, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, as seguintes Funções Gratificadas: na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, do Departamento de Saúde, uma (1) de Encarregado de Tur-

ma — QSSPAS-PP-IV — FG-2 — Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) mensais, lotada no Departamento de Administração, vaga em virtude da dispensa de D. Josephina Silvia Bittencourt, por decreto de 6, publicado a 7 de novembro de 1956; e

na Consultoria Jurídica, uma (1) de Secretário — QSSPAS-PP-IV — FG-3 — Cr\$ 1.800,00 (mil e oitocentos cruzeiros) mensais, lotada no Departamento de Administração, vaga em virtude da dispensa de D. Vera Marina Paranaquá Coutinho, por decreto de 6, publicado a 7 de novembro de 1956.

Artigo 2.º — As "Funções Gratificadas" reatoadas por este decreto, quando providas, continuarão a ser pagas, neste exercício, por conta das dotações correspondentes às mesmas.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de outubro de 1957.

JANIO QUADROS
Antonio Carlos Gama Rodrigues
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, 22 de outubro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 29.770, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Dá nova redação ao artigo 1.º, do Decreto n. 29.341, de 13 de agosto de 1957.

Retificação

Onde se lê:
Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º do Decreto n. 29.341, de 13 de agosto de 1957:
"Artigo 1.º — Ficam excluídas da publicação conti-

da...
Lê-se:
"Artigo 1.º — Ficam excluídas da proibição conti-

da...

DECRETO N. 29.940, DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

Regulamento de admissões e promoções na Banda de Música da Guarda Civil de São Paulo

Retificação

Onde se lê:
"... Artigo 11 —"
a)"
b)"
c) — direção prática de uma partira para a aBnda...

Lê-se:
"Artigo 1.º — Ficam excluídas da proibição conti-

da...

DECRETO N. 29.936, DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

Retificação

Onde se lê:
Artigo 1.º — "... Nadin Rodrigues de Paula, ..."
Lê-se:
Artigo 1.º — "... Nadir Rodrigues de Paula, ..."

PALACIO DO GOVERNO

DESPACHO PROFERIDO PELO GOVERNADOR, EM 18 DO CORRENTE

No processo GG. 3.276-57 (apenso 260.849-57-SJ, e 260.849-57 — Aut. Prov. SJ.) — Em que é interessado o Cartório do 3.º Contador e 5.º Partidor, referente a recurso contra nomeação de Fernando Luiz Martins Peroni, para o cargo de 1.º Escrevente: "Indeferido".

**COMISSÃO DE ACUMULAÇÕES DE CARGOS
SUMULA DE PARECER**

Retificação
GG-5688-55 — Mito Nishioka — Parecer n. 1742 — Súmula da decisão: O interessado leciona Trabalhos Manuais no CEEN "Nossa Senhora da Penha" e no Ginásio Estadual "Prof. Gabriel Ortiz", ambos na Capital. R' regular a situação do interessado.

Universidade de São Paulo

Reitoria

ATOS DO REITOR

De 17 do corrente
Concedendo, nos termos dos artigos 473, 478, letra "b", 514 e 690 da Consolidação — Decreto 26.544-56, a d. Clary de Almeida Ferreira, Auxiliar Técnico, padrão "F", lotado na Faculdade de Medicina Veterinária, 180 dias de afastamento em prorrogação — (proc. 2.793-54).

De 19 do corrente
Concedendo, nos termos do artigo 494 da Consolidação — Decreto 26.544-56, ao sr. Victorio Angelo Cobra, Prático de Laboratório, classe "H", do G-III-PP-QUSP, lotado na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", 2 anos de licença sem vencimentos. — (proc. n. 13.421-57).

De 21 do corrente
Concedendo, nos termos dos artigos 466, inciso IV, 494 da Consolidação — Decreto 26.544-56 e artigo 24 do Decreto 27.301-57, a d. Elizabeth Barcellos Müller, contratado para prestar serviços técnicos e didáticos na Escola de Enfermagem de São Paulo, 3 meses de licença — (proc. 4.763-55).

DESPACHOS DO REITOR, DE 17 DO CORRENTE

No proc. RUSP-5245-57, em que o dr. Gerson Novah, requer contagem em dobro de 6 meses de licença-prêmio: "Deferido";

no proc. RUSP-8882-57, em que o sr. Hipólito Bolagnani Filho requer contagem em dobro de 3 meses de licença-prêmio: "Deferido".

CONVOCAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

a) nome; b) dependência onde deverá ser executado o serviço; c) período diário de antecipação ou prorrogação de expediente; d) prazo de vigência da convocação; e) natureza do serviço que impõe a convocação.

a) — Romualdo Sansalone — contratado para prestar serviços técnicos especializados
Rolando Prospero Galeano — Prático de Laboratório.
b) Escola de Engenharia de São Carlos — USP (proc. RUSP-2671-57)